

Processo nº 3117/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha

Responsável: Antônio Pontes de Aguiar, Presidente da Câmara, CPF nº 008.912.153-87, Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Sr. Antônio Pontes de Aguiar, Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2006. **Julgamento irregular das contas.** Imposição de multas e imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Instituto Nacional de Seguridade Social, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 124/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha, Sr. Antônio Pontes de Aguiar, relativa ao exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 2599/2011 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Antônio Pontes de Aguiar, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Sr. Antônio Pontes de Aguiar, a multa no valor total de **R\$ 17.600,00** (dezessete mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
 - b.1) inconsistência nos demonstrativos contábeis (seção III, itens 2.2.3, 3.4, 6.5.1.1 e 8.1, do Relatório de Informação Técnica nº 90/2008) – multa de R\$ 1.000,00:
 - ü divergências entre o valor do repasse demonstrado no RIT da prefeitura (R\$ 928.412,07), o valor constante no demonstrativo de repasse no balanço geral da Câmara (R\$ 928.417,00), o valor constante no balancete financeiro (R\$ 924.169,08) e o valor resultante da soma dos recibos de repasse (R\$ 926.706,35);
 - ü a relação de restos a pagar do balanço geral demonstra haver saldo a pagar de R\$ 4.245,64, divergindo do valor apurado (R\$ 4.445,64);
 - ü o balanço financeiro não totaliza os gastos extraorçamentários de INSS;
 - ü o valor da despesa empenhada (R\$ 928.412,07) diverge do valor da despesa apurada (R\$ 914.362,71); diferença de R\$ 14.049,36 (anexo 5 do RIT);
 - ü o saldo final contabilizado diverge do apurado pelo TCE, em valor menor, significando que há despesas em valor excessivo ao efetivamente pago (anexo 4 do RIT);
 - ü o balancete financeiro apresentado pelo gestor demonstra uma diferença de R\$ 4.247,92 entre receita e despesa total;
 - b.2) irregularidades em processos licitatórios, ante infrações à Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 4.2.1 e 4.2.2, do RIT nº 90/2008) – multa de R\$ 5.000,00:

4.2.1 Convite nº 01/2006: aquisição de combustível; credor: Sanção Veras & Cia Ltda, no valor de R\$ 56.100,00.

- ü documentos sem características extrínsecas de processo administrativo por ausência de autuação, protocolo e numeração (art. 38);
- ü a cláusula 3.1 do convite revela-se arbitrária ao estipular que apenas empresas do município de Chapadinha podem participar, cerceando a publicidade e ampla concorrência (art. 3º, §1º, art. 20, parágrafo único);

ü os convidados deveriam apresentar, conforme edital, certidões de INSS, FGTS, Receita Federal, Exatoria Estadual, Prefeitura e Procuradoria Federal e Cadastro de Fornecedores da Câmara. Não há nenhum documento de nenhuma das 3 convidadas, apenas cópia de 3 Certificados de Registro Cadastral da Câmara, emitidos por servidor não identificado, e sem data de emissão e validade. Empresas: Sanção Veras & Cia Ltda (07.737.554/0002-04), Próspero Veras & Cia Ltda (04.845.035/0003-44) e J.F. Com. de Petróleo Ltda (07.797.056/0002-49);

ü verificou-se a situação das empresas perante o INSS e FGTS nos sites respectivos e o resultado foi o seguinte: não há certidões de INSS emitidas para nenhuma das 3 empresas e, em 13.1.2006, nenhuma das três estavam regulares perante o FGTS, logo, não poderia a CPL ter encontrado essas certidões no Cadastro, posto que não existiam, embora o edital citasse esse procedimento na cláusula 3.4 (vide anexos 1, 2 e 3 do RIT nº 90/2008);

ü as três propostas apresentam o mesmo tipo de formatação de cabeçalho; foram confeccionadas em 15.1.2006 (após a licitação) e consta que a data de abertura do convite era 13.1.2006 (fls. 52, 55 e 58);

ü os documentos da licitação não foram rubricados pela comissão e pelos licitantes, sendo que a ata foi assinada apenas pela Comissão de Licitação (art. 43, §§ 1º e 2º);

ü a despesa não foi empenhada por valor global como garantia entre as despesas previstas para o exercício, o que possibilitaria inclusão em restos a pagar;

ü não há parecer jurídico (art. 38, VI);

ü o edital estabeleceu que o preço do material seria fixo, logo, não cabendo reajuste. A empresa vencedora ofertou o litro de diesel a R\$ 1,87 e, a partir de 20.04.2006, o preço aumentou para R\$ 1,89, sem previsão contratual;

ü não há provas de que foram realizadas estimativas da quantidade necessária de combustível com base em anos anteriores e em função do consumo e utilização prováveis (art. 15, § 7º). Não é possível saber nem mesmo quantos carros a Câmara Municipal possui. Na análise da prestação de contas, identificou-se a existência de apenas 1 automóvel modelo L 200, placa HPZ 2758, conforme pagamento do IPVA;

ü verificou-se gasto com combustível em valor elevado, sem que fossem apresentadas justificativas: foram utilizados 27.377,99 litros de diesel no ano, havendo comprovação de apenas 1 automóvel de propriedade da Câmara, sendo que, conforme quadro no item 3.4, foram percorridos 219.023,92 KM. Tomando por base a distância São Luís/Chapadinha, daria para efetuar 870 viagens para a capital;

4.2.2 Convite nº 01/2005: serviços de assessoria técnica contábil 2005/2006, vencedor: João Batista Andrades Braga, no valor de R\$ 40.800,00:

ü os integrantes da comissão de licitação foram os mesmos em 2005/2006: Vanessa Caroline de Oliveira Guerra, Carlos Alberto Soares Fonteles e Maria Adelina dos Santos Sousa (art. 51, § 4º);

ü o objeto da licitação constitui serviço próprio de ente público para o qual deveria haver cargo criado por lei e preenchido via concurso ou cargo comissionado, com intuito de estruturar o setor contábil do ente. Ressalte-se a inexistência de lei municipal sobre terceirização;

ü os convidados deveriam apresentar, conforme edital, certidões de INSS, FGTS, Receita Federal, Exatoria Estadual, Prefeitura, Procuradoria Federal e Cadastro de Fornecedores da Câmara. Não há nenhum documento de nenhuma das 3 convidadas, apenas cópia de 3 Certificados de Registro Cadastral da Câmara, emitidos por servidor não identificado, e sem data de emissão e validade. Os convidados foram João Batista Andrades Braga (CPF nº 016.930.773-53), Edvan de Carvalho Sousa (CPF nº 184.473.682-20) e Antonio Adilson Meireles (CPF nº 303.588.253-34);

ü os documentos da licitação não foram rubricados pela comissão e pelos licitantes (art. 43, § 2º);

ü o prazo do contrato ultrapassou a vigência dos créditos orçamentários (art. 57).

b.3) ocorrências na contratação de mão de obra (pessoa física) - contratação de pessoas para executar serviços administrativos próprios de ente público, em atividades rotineiras, de caráter não eventual, por período contínuo, sem lei regulamentadora dos serviços terceirizados ou contratação temporária (decisões Plenárias nº 40/2004 e nº 74/2005). Consta no balanço geral uma cópia da Resolução nº 026/1999, estabelecendo quadro de pessoal concursado, entre os quais figuram agente administrativo, técnico em contabilidade e advogado (seção III, item 4.3.1 e subitens 4.3.1.1 a 4.3.1.5, do RIT nº 90/2008) - multa de R\$ 2.000,00:

4.3.1.1 - contrato com o Sr. Almir Lopes Moreira Filho, com vigência de 12 meses, no valor mensal de R\$ 2.500,00, e anual de R\$ 30.000,00, na função de assessor jurídico:

ü não há normativo legal regulamentando a terceirização do setor jurídico da Câmara;

ü não há prova de existência de normativo legal para contratação de pessoa sem concurso público para serviço administrativo;

ü o contrato foi realizado para vigor por 12 meses, sem que houvesse prova de demanda judicial existente, com cláusula de serviço administrativo, configurando contratação irregular de pessoal. Embora classificado em serviços de terceiros, fora transferido para despesa de pessoal;

4.3.1.2 - contrato com o Sr. Jesus José de Maria Coutinho Sousa, com vigência de 24 meses, no valor mensal de R\$ 600,00, e anual de R\$ 7.200,00, na função de assessor de imprensa:

ü contrato com prazo superior ao orçamento anual para serviço administrativo;

ü inexistência de prova de normativo legal para validar, havendo contratação irregular;

4.3.1.3 - contrato com o Sr. Edvan de Carvalho Sousa, desde 2004, por R\$ 650,00 mensal, e R\$ 7.800,00 anual, para prestar serviços no setor de pessoal:

ü não existência de normativo legal sobre terceirização do setor de pessoal da Câmara;

ü pagamento por meio de recibo e sem nenhum desconto;

ü embora classificado em serviços de terceiros foi transferido para despesa de pessoal.

4.3.1.4 - contrato com o Sr. João Batista Andrades Braga, com vigência de 2 anos, no valor mensal de R\$ 1.700,00, e anual de R\$ 20.400,00, na função de assessor técnico contábil:

ü contratação para executar serviço administrativo sem concurso público;

ü ausência de normativo legal sobre terceirização do setor contábil da Câmara;

ü pagamento por meio de recibo e sem nenhum desconto;

4.3.1.5 - outros prestadores de serviços nas mesmas situações apontadas nos itens 4.3.1, e 4.3.1.1 a 4.3.1.4:

ü Jaldenes Aguiar de Castro (serviço não especificado), com vigência de 24 meses, no valor mensal de R\$ 300,00, e anual de R\$ 3.600;

ü Fernando de Farias Sousa, operador de áudio, com vigência de 12 meses, no valor mensal de R\$ 300,00, e anual de R\$ 3.600,00;

ü Luis Carlos Pires Coqueiro Junior, assessor de imprensa, com vigência de 24 meses, no valor mensal de R\$ 300,00, e anual de R\$ 3.600,00;

ü Milena da Silva Araújo, serviços administrativos, com vigência de 7 meses, no valor mensal de R\$ 350,00, e anual de R\$ 2.450,00;

b.4) empenho indevido de salário-família e não comprovação de ressarcimento (INSS e Instituto de Previdência de Chapadinha) (seção III, item 4.3.6, do RIT nº 90/2008) – multa de R\$ 1.000,00:

ü durante todo o ano, o salário-família foi empenhado como despesa da Câmara;

ü o salário-família dos servidores da Câmara (R\$ 7.738,80) foi pago, mas não houve prova de seu ressarcimento;

ü para o Instituto de Previdência de Chapadinha o valor pago foi de R\$ 1.804,88, sendo ressarcida a quantia de R\$ 952,44;

ü a partir do mês de julho, não mais foi destacado na guia o valor ressarcido do salário-família;

b.5) ausência de cópia de lei de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa para a legislatura os subsídios dos vereadores, contrariando o art. 29, VI, da CF/1988 (seção III, item 6.2, do RIT nº 90/2008) – multa de R\$ 1.000,00;

b.6) ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício: a irregularidade permanece ante a infração ao disposto nos arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da CF/1988) (seção III, item 6.3, do RIT nº 90/2008) – multa de R\$ 2.000,00;

b.7) o salário-família foi regularmente pago aos servidores e descontado da Guia de pagamento ao IPC somente até o mês de junho, pois, a partir de julho, esse procedimento não mais foi retido da despesa de pessoal (seção III, item 6.5.2, do RIT nº 90/2008) – multa de R\$ 1.000,00;

b.8) a despesa com folha de pagamento não respeitou o limite constitucional: constatou-se que a Câmara Municipal realizou despesas com folha de pagamento no montante de **R\$ 716.775,13 (77,35%)**, acima do limite de 70% (R\$ 648.694,45) do total do repasse do executivo, resultando em um excedente de **R\$ 68.080,68** (sessenta e oito mil, oitenta reais e sessenta e oito centavos), estando em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988, e no art. 5º da IN nº 004/01-TCE/MA (seção III, item 6.4.4, do RIT nº 90/2008) – multa de R\$ 1.000,00;

b.9) não houve retenções de contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos vereadores nos meses de janeiro a abril. A partir de maio, apenas cinco vereadores passaram a contribuir. O ato contraria a legislação previdenciária (Lei nº 10.887 de 18.06.2004) (seção III, item 6.5.1.2, do RIT nº 90/2008) – multa de R\$ 2.000,00;

b.10) não foi comprovado o pagamento da contribuição descontada dos segurados no mês de abril, no valor de R\$ 643,77, embora tenha sido incluído na despesa (seção III, item 6.5.1.3, do RIT nº 90/2008) – multa de R\$ 1.000,00;

b.11) envio intempestivo do relatório de gestão fiscal do 2º quadrimestre (seção III, item 9.1, do RIT nº 90/2008) – multa de R\$ 600,00;

c) condenar o responsável, Sr. Antônio Pontes de Aguiar, ao pagamento do débito de **R\$ 61.341,58** (sessenta e um mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em

razão das falhas a seguir:

- c.1) pagamento de seguro de veículo nos meses de outubro e dezembro nos valores respectivos de R\$ 2.325,38 e R\$ 2.372,66, sem que fosse apresentado o contrato na prestação de contas (seção III, item 4.3.2.2, do RIT nº 90/2008);
- c.2) pagamento indevido de sessões extraordinárias, no montante de R\$ 10.000,00, contrariando o disposto no art. 57, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006 (seção III, item 4.3.4, do RIT nº 90/2008);
- c.3) ocorrências nos pagamentos das diárias: diárias pagas no montante de R\$ 11.110,00, com destino a São Luís, sem motivação clara e específica, com motivação imprópria à função legislativa (tratamento de saúde) e sem prova de normativo instituidor; duplicidade de pagamento de diária no valor de R\$ 600,00, nos dias 11 e 12 de setembro, ao Sr. Antônio Pontes de Aguiar (seção III, item 4.3.5, do RIT nº 90/2008);
- c.4) despesa indevida com a aquisição de combustível, no montante de R\$ 3.173,54 (seção III, item 4.3.3, do RIT nº 90/2008):
- ü aquisição de combustível em São Luís, sendo que nas datas de compra não houve registro de deslocamento de servidores ou vereadores a serviço da Câmara para a capital, o que seria necessário para validar a finalidade pública da despesa;
 - ü houve abastecimento em dias não úteis como sábados e domingos;
 - ü não há provas de que o veículo Ranger, de placa HPT 8140, pertença à Câmara Municipal;
- c.5) despesas impróprias à função legislativa, no montante de R\$ 1.352,00:
- ü aquisição de 36 cestas básicas, no valor de R\$ 1.152,00; credor: Lago e Filho Ltda;
 - ü ajuda de custo no valor de R\$ 200,00, para um casal participar do encontro de casais com Cristo; credor: Francisco Ferreira Monteles (seção III, item 4.3.7, do RIT nº 90/2008);
- c.6) a remuneração do Presidente da Câmara não respeitou o limite constitucional do art. 29, VI, “c”. O montante recebido indevidamente durante o exercício de 2006 foi de R\$ 31.008,00 (trinta e um mil reais e oito centavos) (seção III, item 6.4.1, do RIT nº 90/2008);
- d) aplicar ao responsável, Sr. Antônio Pontes de Aguiar, a multa de R\$ 12.268,32 (doze mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), correspondente a **vinte por cento** do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 4.3.2.2, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.3, 4.3.7 e 6.4.1, do RIT nº 90/2008;
- e) aplicar ao responsável, Sr. Antônio Pontes de Aguiar, a multa de **R\$ 23.040,00** (vinte e três mil e quarenta reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos relatórios de gestão fiscal do 1º e 2º semestres (seção III, item 9.1, do RIT nº 90/2008);
- f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar uma cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para conhecimento e providências pertinentes em razão das constatações da seção III, itens 6.5.1.2, do RIT nº 90/2008;
- h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 52.908,32 (cinquenta e dois mil, novecentos e oito reais e trinta e dois centavos), tendo como devedor o Sr. Antonio Pontes de Aguiar;
- j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Chapadinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 61.341,58 (sessenta e um mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), tendo como devedor o Sr. Antônio Pontes de Aguiar.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas